



LEI Nº 2.903/PMC/11

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO E ORDEM DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO RAQUEL DUARTE CARVALHO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Normas do Cerimonial Público e a Ordem de Precedência que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Cacoal, Estado de Rondônia.

CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
Da Precedência

Art. 2º O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ 1º Nas cerimônias militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º Os prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito, Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá a Cerimônia a que estiver presente.

§ 1º Caso o prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

Art. 5º Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito não esteja presente.

Art. 6º A precedência entre os Secretários Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinada na seguinte ordem:



- I – Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- II – Procurador Geral do Município;
- III – Secretários Municipais, obedecida à ordem alfabética da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do prefeito municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários municipais.

Art. 7º A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – pelo número de mandatos;
- VI – pela idade;
- VII – pela data da posse.

Parágrafo único. Nos casos em que o critério for à data da posse, as mulheres terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação específica, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Na ordem de precedência terá preferência o Chefe da mais graduada Unidade Militar existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 9º Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como sub-prefeitos, diretores, chefes ou gerentes de departamentos, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

Parágrafo Único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

Art. 10. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “*caput*” deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão



precedência sobre os cavaleiros.

Seção II

Ordem Geral de Precedência no Município

Art. 11. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vice-Prefeito Municipal;
- III- Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV- Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- V- ex-Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- VI - ex-Vice-Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- VII - maior autoridade Militar;
- VIII - representantes de órgãos federais (em nível de direção);
- IX- representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
- X - Secretários Municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);
- XI - demais Juízes de Direito;
- XII - Promotores de Justiça;
- XIII- Delegados de Polícia;
- XIV- Vereadores;
- XV - demais representantes de órgãos federais;
- XVI- demais representantes de órgãos estaduais;
- XVII- demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 12. Quando a solenidade no Município for de alçada estadual ou federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Seção III

Das Cerimônias

Art. 13. Nas cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá ao seu lado os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato ou evento. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme a ordem de precedência definida nesta Lei.



Art. 14. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia deverá envidar esforços para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

Art. 15. Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença ou de seu representante legal.

Seção IV Da Execução de Hinos

Art. 16. A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º Nas cerimônias em que se tenha de executar qualquer Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro será executado por primeiro.

§ 2º Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 17. O Hino Municipal deverá encerrar todas as solenidades em que o Hino Nacional Brasileiro iniciar.

Seção V Do Hasteamento das Bandeiras

Art. 18. Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, da seguinte maneira:

I – central ou o mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.



§ 2º A Bandeira Estadual ocupará lugar à direita da bandeira Nacional.

§ 3º A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º Considera-se à direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.

Art. 19. Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 20. A Bandeira Nacional deve ser hasteada sempre às 8 horas e arriada sempre às 18 horas.

§ 1º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira o hasteamento, é realizado às 12 horas, horário de Brasília, com solenidades especiais.

§ 2º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 21. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 22. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia adriça. Nesse caso no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Art. 23. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

Seção VI

Da Comemoração do Dia da Emancipação Política do Município

Art. 24. No dia do aniversário do município, o cerimonial da prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade, comemoração específica à data.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para



que delas todos tomem conhecimento e possam participar.

Art. 25. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Fundação Cultural de Cacoal, com apoio do cerimonial da prefeitura, e das demais secretarias municipais observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo prefeito municipal e outras autoridades convidadas.

Seção VII Da Posse de Autoridades

Art. 26. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A solenidade de Transmissão de Cargos do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, será realizada logo após a solenidade de posse na sede da Prefeitura. O conjunto de providências relativo à organização do local ficará a cargo do Cerimonial da Prefeitura Municipal.

§ 2º Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas às disposições desta Lei.

Seção V Das Cerimônias Fúnebres

Art. 27. Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três dias.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 28. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 29. O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

Art. 30. Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras



fúnebres, o Chefe do Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na Sala de Honra, transformado em câmara ardente, aplicando-se o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal n. 70.274, que aprova as normas do cerimonial e a ordem geral de precedência no Brasil.

Parágrafo único. A câmara ardente poderá ser em outro local, assim definido pelo Cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Sede de Entidades, em capela mortuária ou em residência particular.

Art. 31. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação pública.

Art. 32. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§ 1º O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

§ 2º Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, a escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o cerimonial militar.

Seção VI SEÇÃO IX Da Competência do Cerimonial

Art. 33. Competem ao Chefe do Cerimonial da Prefeitura as seguintes atribuições:

I - Dirigir o Cerimonial da Prefeitura de Cacoal e distribuir os serviços a serem executados pelos demais servidores do Cerimonial, fixando-lhes as respectivas funções, um dos quais servirá como Subchefe do Cerimonial e substituirá o Chefe nas ausências ou impedimentos deste último;

II - Manter articulação com o Cerimonial do Governo do Estado e Presidência da República;

III - Organizar as solenidades e recepções oficiais do Governo Municipal, assim como o cerimonial de visitas de altas personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, providenciando, inclusive, os meios de transporte, alimentação e hospedagem à disposição dessas personalidades;

IV - Dar conhecimento prévio ao Chefe do Poder Executivo Municipal do programa e cerimonial das solenidades e recepções a que ele tiver de comparecer;

V - Orientar na organização dos eventos promovidos pelas Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta, com a presença do Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

VI – Manter atualizado o cadastro das autoridades civis, militares e eclesiásticas a nível municipal, estadual e federal;

VII - Preceder e acompanhar o Prefeito em todas as solenidades que o mesmo comparecer;

VII - Orientar o Prefeito e outras autoridades sobre as normas de protocolo e precedência quando solicitado;

VIII - Receber, classificar e despachar os convites feitos ao Prefeito

IX - Providenciar ofícios de representação em eventos

X - Resolver os casos omissos nas presentes Normas do Cerimonial Público do Município de Cacoal.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 16 de novembro de 2011.

RAQUEL DUARTE CARVALHO
Vice-Prefeita do município no exercício
do cargo de Prefeito do Município

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Subprocurador-Geral do Município OAB/RO 1.822